



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055843-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulo de Faria, em que é agravante ANTÔNIO FUJITA, é agravado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2055843-42.2025.8.26.0000

Agravante: Antonio Fujita

Agravados: Conafer Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendimentos Familiares Rurais do Brasil

Comarca: Paulo de Faria – Vara Única

Juiz: Luan Casagrande

Voto nº 17.865

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural - Indeferimento do benefício - Pretensão de reforma da decisão - Não acolhimento - Hipossuficiência econômica não demonstrada - Apesar de concedida oportunidade para juntada de documentos, o agravante não cumpriu a determinação, sem justificativa para tanto - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e isento de preparo (em razão da matéria), interposto em face da decisão proferida às fls. 52/53 dos autos 1002088-28.2024.8.26.0430 que, em sede de ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de gratuidade processual formulado pelo autor, nos seguintes termos:

“Vistos. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. E, nos termos do § 2º do artigo 99 do NCPC, “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. “No caso, foi concedido prazo para a parte comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício (fls. 40-42), mas a parte requerente se manteve inerte (fl. 47), mesmo depois de reiteração da intimação (fl. 51). Diante disso, ausente documentação que comprove a necessidade de gratuidade de justiça, entendo que a parte autora não se enquadra no rol de jurisdicionado a fazer jus ao beneplácito vindicado. Há de se destacar

que a apresentação de elementos suficientes para análise do pedido é medida necessária. Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a parte requerente o devido recolhimento das custas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena do cancelamento da distribuição da ação, nos moldes do art. 290, do Código de Processo Civil. [...]”

Irresignado, recorre o autor, aduzindo, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo de seu sustento. Afirma que a declaração de hipossuficiência deve ser considerada como suficiente para a concessão do benefício. Sustenta, ainda, que é aposentado e recebe apenas R\$ 821,71, renda que é sua única fonte de renda e que seu advogado particular contratou com cláusula “*ad exitum*”. Forte nessas premissas, propugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da decisão, para concessão de gratuidade processual.

O recurso foi recebido no duplo efeito, com determinação de juntada de documentos (fls. 42/44).

Intimado, o agravante não se manifestou a respeito do despacho (fl. 47).

A contraminuta foi dispensada, com fulcro na ausência de citação nos autos de origem.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Por proêmio, cumpre observar que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do

benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual.” (*Manual de Direito Processual Civil*, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transformá-la em mero papel inútil (*Stück Papier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16ª.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Tecidas essas considerações, o presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, *in casu*, o agravante não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, tornando inviável o

pedido de seu acolhimento nesta sede.

Nesse sentido, cumpre anotar que este Relator conferiu oportunidade para que o autor apresentasse provas da necessidade da gratuidade processual, especificamente, foram solicitados extratos bancários e relatório do Registrato quanto às contas e relacionamentos em bancos. O agravante, contudo, mesmo regularmente intimado, sequer se manifestou sobre a determinação, repetindo a mesma inércia que demonstrou na primeira instância.

Embora tenha juntado um extrato bancário, a falta da juntada do relatório do Registrato quanto às contas e relacionamentos em bancos para demonstrar ser a única conta que movimenta se mostra essencial para demonstrar a capacidade financeira do agravante.

Na ausência da juntada efetiva dos documentos solicitados, os documentos apresentados, por si só, não são suficientes para provar a impossibilidade do agravante em arcar com as custas processuais.

Com efeito, não há dúvida de que a parte interessada na concessão da gratuidade pode, eventualmente, deixar de juntar algum documento pertinente à concessão do benefício, conquanto que o faça justificadamente. Entretanto, a presunção de veracidade da hipossuficiência financeira não desincumbe a parte de provar a sua situação, transferindo referido ônus ao Poder Judiciário.

Além disso, cediço que a mera contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da gratuidade, nos termos preconizados, inclusive, pelo art. 99, §4º do CPC. Contudo, tal fato, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos pode, sim, corroborar o entendimento adotado, no caso concreto, para indeferir o benefício, mesmo na hipótese alegada de remuneração “*ad exitum*”.

Em face do quadro descrito, diante da não comprovação da hipossuficiência financeira do agravante, tendo lhe sido dada mais de uma oportunidade para tal, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso e determino ao agravante o recolhimento das custas processuais da ação originária e as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 102 do CPC.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator